

dendo, sem correção monetária, por não haver lei que a autorize nesse caso e porque, se admitida, modificaria a alçada.

Tal solução não cria, assim, o problema de alçada, por dever ser esta a da época em que a ação foi ajuizada

em razão de seu valor. Pelo não provimento da impugnação.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1976.

Paulo Dourado de Gusmão
7º Procurador

REIVINDICAÇÃO PELA ESPOSA DE BEM DOADO PELO MARIDO À CONCUBINA

Inexiste divergência temática entre Julgado que acolhe reivindicatória de meação de imóvel comprado, em condomínio, por homem casado e sua concubina, mas com exclusivo custeio do primeiro, e o que a desacolhe quando o imóvel foi comprado pela concubina, com o dinheiro de homem casado. É que, de acordo com o art. 248, n. IV do Código Civil, legitimador da reivindicação em apreço, no primeiro caso, entre os bens constituintores da comunhão patrimonial dos cônjuges. ("bens comuns", **apud** citado artigo) é de ser considerado o imóvel (cuja meação em nome da concubina traduz dissimulada doação), e na segunda hipótese, como tal só pode ser tido o dinheiro com que foi realizada a aquisição do imóvel. — Não se legitima à reivindicatória senão quem é proprietário da coisa art. 524 do Código Civil).

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista n. 9.930, em que é recorrente AIDA DE ALMEIDA, sendo recorrida ARIENE LOPES DA SILVA:

Acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por votação unânime, em não conhecer do recurso, por inocorrência de divergência quanto ao modo de interpretar o direito em tese.

Assim decidem, integrando neste o relatório de fls. 197, pelos fundamentos que se seguem.

Consoante assertou com precisão o culto Procurador da Justiça, Dr. PAULO DOURADO DE GUSMÃO, no parecer de fls. 194/195, são bem diversas as hipóteses deslindadas no v. Acórdão

recorrido e no Julgado trazido à colação como paradigma, pois que, enquanto no primeiro se cuidou de imóveis adquiridos de terceiro, com dinheiro que teria sido doado pelo concubino, marido da Recorrente, no segundo se apreciou aquisição de imóvel feita através de escritura de promessa de compra e venda, em que foram promissários compradores, metade por metade, o concubino casado e sua amásia.

Estatui o art. 248, nº IV do Código Civil que a mulher casada pode livremente reivindicar os bens **comuns** (comuns: ressalte-se) doados ou transferidos pelo marido à concubina.

Ora, se, na hiptóese do Acórdão trazido a confronto, o imóvel comprado **em nome** do par concubinário, exclusivamente com dinheiro do concubino casado, dissimulando uma doação da meação condominial, **entrou no patrimônio constituído pelos bens comuns do casal legítimo**, de modo a legitimar o exercício pela mulher da reivindicação prevista no citado art. 248, nº IV do Código Civil, o mesmo não se poderá dizer quanto ao caso deslindado pelo Acórdão ora posto em Revista, por isto que os questionados imóveis, pelo fato de que teriam sido adquiridos **com dinheiro** do concubino casado (marido da Recorrente), jamais se comportam considerados como bens **comuns**, ao revés do que ocorre com o **dinheiro** argüidamente **doado** para dita aquisição, o qual, SIM, teria saído da comunhão conjugal.

E é justamente das diferenças fáticas existentes entre as espécies apreciadas no Acórdão recorrido e no apontado como padrão que resulta a ilação de que, longe de divergirem, ambos os

Julgados se afinam no mesmo entendimento, porque embora o recorrido haja repellido a pretensão da Recorrente em reivindicar os imóveis, fê-lo reconhecendo que lhe seria lícito reivindicar o dinheiro porventura despendido na compra dos mesmos.

Em linha de princípio, portanto, o v. Julgado recorrido, tal como o — *data venia* — equivocadamente apontado como divergente, expressaram, em conformidade com a lei, que “a mulher tem o direito a reivindicar bem doado pelo marido à amante”, desde que (acrescente-se), como exige citado art. 248, nº IV, se trate de BEM COMUM.

Rio de Janeiro, 4 agosto de 1975.

Mauo Gouvêa Coelho, Presidente, voto.

CIENTE

Paulo Dourado de Gusmão

7º Procurador da Justiça

PARECER

1. Reivindicação pela mulher de imóvel adquirido pela concubina com dinheiro doado pelo marido. O v. acórdão recorrido (fls. 46/49) reconheceu o direito dela reivindicar a respectiva quantia doada, e não os imóveis por jamais terem pertencido ao casal. Não se conformando, recorre apontando como divergente acórdão da Egrégia 4.ª Câmara Cível (fls. 4/7), divergência reconhecida pelo Egrégio 2º Grupo de Câmaras Cíveis, que, *data venia*, a nosso ver, incorre, porque a tese fundamental, *ratio decidendi* do acórdão trazido à colação (*direito de a esposa reivindicar bem doado pelo marido à concubina, qualquer que seja o caráter da cessão*) é reconhecida pelo acórdão recorrido, que repeliu a pretensão da au-

tora, ora recorrente, tão só por objetivar *reivindicação de coisa diversa da doada*. As hipóteses são diferentes: no caso trazido à colação o concubino casado e sua companheira firmaram como promitentes compradores, escritura de promessa de compra e venda do imóvel reivindicado, enquanto no caso em tela, os imóveis foram adquiridos de terceiros pela concubina, com dinheiro doado pelo esposo da recorrente. Assim, a nosso ver, não deve ser conhecido o recurso por inexistir a alegada divergência.

2. Quanto ao mérito pretende a recorrente reivindicar não só imóveis que jamais pertenceram ao casal como, também, a renda que deles auferiu a recorrida (fls. 16), além de uma taxa pela ocupação de um dos imóveis reivindicados (fls. 16) em que reside a recorrida. Se tal pretensão for atendida o concubinato do marido transformar-se-á em fonte de renda do casal, pois investimentos rendosos feitos pela concubina com o dinheiro doado pelo concubino casado viriam aumentar o patrimônio da recorrente, quando a lei, com a reivindicatória, protege o desfalque do patrimônio do casal, dando a solução para restabelecê-lo em seu *status quo ante*. A reivindicatória não pode ser transformada em fonte de lucro. A recorrente, a nosso ver, tem direito a reivindicar a liberalidade, isto é, o dinheiro doado, e não os imóveis adquiridos pela concubina, que nunca pertenceram ao patrimônio do casal. Assim decidiu o v. acórdão recorrido, seguindo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, a nosso ver, deve ser confirmado.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1975.

Paulo Dourado de Gusmão

7º Procurador da Justiça

BEM COMUM

Bens comuns. Lei nº 4.121, de 1962: não há falar em meação executível se, executida uma parte, a outra emerge como o todo dos bens comuns, sujeitos a nova execução.

Vistos, reitados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 98.766, em que é apelante: Maria de Figueiredo e Apelado: José Gomes Barreiros,